**AUTOS Nº 298931-2013**

**INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A**

**ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANÍCIA PIO (FIESP)**

**RELATOR – VOTO DIVERGENTE: CONSELHEIRO JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE (CFB/SIMA-SP)**

CUIDAM OS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, PROFERIDA ÀS FLS. 123 A 128, QUE CONFIRMOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO CONSISTENTE EM DANIFICAR 2,27 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO, EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, APLICANDO MULTA COM BASE NO ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO SMA 32/2010, NO VALOR DE R$ 204.300,00, COM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO DE 40%, MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DE TCRA, PERFAZENDO O VALOR CONSOLIDADO DE R$ 122.580,00, COM A FORMALIZAÇÃO DO TCRA.

O RECURSO SUSTENTA: AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E AUTORIA; INOCORRÊNCIA DE REINCIDÊNCIA GENÉRICA; INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

NA SESSÃO DA COMISSÃO TEMÁTICA PROCESSANTE E DE NORMATIZAÇÃO, A RELATORA ANÍCIA PIO VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E AUTORIA E INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SUBMETIDO O RECURSO À DISCUSSÃO, FOI APRESENTADO VOTO DIVERGENTE PELO CONSELHEIRO JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE, SUSTENTANDO A APLICAÇÃO CORRETA DE TIPIFICAÇÃO PELO AGENTE AUTUANTE, EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DA AUTUADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO

ADEQUADA DOS ACEIROS NA PROPRIEDADE E O DANO AMBIENTAL, VOTANDO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

SEGUINDO-SE OS DEBATES, OS CONSELHEIROS, POR MAIORIA, DE VOTOS, DELIBERARAM PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU IMPROVIMENTO (10 VOTOS), VENCIDOS 3 CONSELHEIROS, QUE CONHECIAM E DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

SÃO PAULO, 13 DE JANEIRO DE 2022.

JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838

Assinado de forma digital por JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838
Dados: 2022.01.13 17:15:03 -03'00'

***JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE***

Conselheiro da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA

Representação: Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SIMA/SP

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**
**Comissão Temática Processante e Normatização**

**Autos n°** 298931/2013

**Interessado:** Louis Dreyfus Company Sucos S.A.

**Autuante:** Comando de Policiamento Ambiental

**Data da autuação:** 27/11/2013

**Local:** Bebedouro

**1.** Tratam os autos de recurso especial interposto contra a decisão de fls. 123/126. Após defesa administrativa apresentada pela Recorrente requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração, diante das nulidades formais e materiais presentes e pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental (fls. 16/39), a Comissão Regional de Julgamento decidiu manter a autuação exarada devido à ausência de vícios no processo ensejadores de anulação ou cancelamento, bem como, deliberou pela retificação do valor da multa em dobro, passando a ser cobrado da LDC, o valor de R$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais).

**2.** A Recorrente interpôs recurso administrativo reiterando as nulidades formais e materiais antes apresentadas e destacando inclusive a nova ilegalidade configurada com a majoração da multa, sem o oferecimento da oportunidade de manifestação prévia por parte da LDC, ofendendo as disposições dos artigos 5°, inciso LV, da Constituição Federal; 123, parágrafo único, do Decreto Federal 6.514/2008; 70, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98, 63 da Lei n° Federal 10.177/98, 3° da Lei Federal n° 9.784/99 e 14, § 3°, item 4, do Decreto Estadual 60.342/2014.

**3.** A Comissão Especial de Julgamento proferiu decisão no sentido de **(i)** manter a aplicação da majoração da multa por reincidência genérica; **(ii)** estar clara a ofensa ao princípio da prevenção por parte da LDC; e **(iii)** prevalecer o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza objetiva (fls. 123/126).

**4.** Diante das decisões proferidas em 1ª e 2ª Instância, a LDC interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 3°, inciso I, do Decreto Estadual n° 55.087/2009 c. c. o artigo 14, inciso I, da Deliberação CONSEMA n° 01/2013, requerendo: **(i)** a declaração da nulidade do Auto de Infração, conforme argumentos aduzidos na defesa e no recurso administrativo; e **(ii)** na remota

hipótese de manutenção da penalidade, o afastamento da suposta reincidência genérica pela evidente ilegalidade. (fls. 132/151).

**5.** A decisão impugnada foi proferida em 13/12/2018, confirmando a imposição da multa com a majoração por reincidência. O Recorrente foi notificado fl. 128 v., em 17/06/2019. O recurso especial foi protocolado em 27/062019, conforme fl. 132 v.

**6.** É o resumo do processado, motivo pelo qual, passamos a votar.

**7.** As Resoluções Normativas 02/2019 e 03/2019 entraram em vigor em 02/07/2019, razão pela qual os pressupostos de admissibilidade do presente recurso devem ser apurados na redação original da Resolução Normativa CONSEMA 01/2013. Com efeito, é no momento em que é proferida a decisão que nasce o direito ao recurso, quando então se apura quais são os pressupostos recursais. No caso concreto, o pressuposto essencial é o valor da multa, que deve ser superior a 7.500 Ufesps, sendo que o prazo para interposição é de 15 dias naquele momento. Portanto, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

**8.** No mérito, consta no Auto de Infração Ambiental que o incêndio foi criminoso e a atividade exercida na área era o cultivo de cana de açúcar, na ocasião, embargada, com fundamento nos artigos 5°, inciso VII c. c. o artigo 13, ambos da Resolução SMA n° 32/2010.

**9.** Contudo, cabe destacar que o Relatório da Autoridade Policial (fl. 7) atestou **(i)** indícios de que a origem do fogo se iniciou à margem da Rodovia de domínio do DER; **(ii)** presença de cercas limitadoras não sendo possível o acesso de pessoas, somente passando pelos seguranças da guarita de entrada; **(iii)** a própria LDC empregou esforços para o combate ao fogo haja vista a existência de caminhões pipas e ambulância de prontidão na Sede da empresa, com facilidade de deslocamento por toda área com monitoramento 24 horas e equipes móveis; e **(iv)** dificuldade de combate ao fogo devido às condições climáticas. Além disso, a atividade exercida pela LDC no imóvel rural é industrial, conforme croqui de fls. 10 e 45/49, a área é o entorno de planta industrial.

**10.** Tais indícios, foram comprovados com a manifestação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil na Comunicação Preliminar de Ocorrência que informou: "*Foi encontrada uma bituca de cigarro na origem do fogo, possivelmente jogada de veículo em movimento; o incêndio alastrou-se pelo mato, atingindo a área de preservação permanente pertencente à Empresa Louis Dreyfus, sendo combatido até sua extinção*..." (g.n) (fls. 41/42).

**11.** No mesmo sentido, o Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado constatou que o fogo foi combatido pela brigada de incêndio da própria LDC (fl. 54).

**12.** **Manutenção da aplicação da majoração da multa por reincidência genérica.** Entende-se que a decisão, neste ponto, é nula, tendo em vista que conforme declarado nos documentos acostados aos autos, não houve prática de qualquer ato ou omissão por parte da Recorrente.

**13.** Ademais, a majoração se mostra excessiva e desproporcional pois o Órgão Julgador deve instruir seu fundamento com cópia de decisão anterior que tenha imposto sanção ao administrado, documento que inexiste nos autos, tendo em vista que a simples cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM não serve de paradigma para constatação de reincidência. Isto porque, nos termos do § 2º do artigo 6º da resolução SMA nº 32/2010, o agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

**14.** Além do mais, o fundamento adotado pela Comissão Julgadora, descrito no artigo 61, inciso I da Resolução SMA nº 32/2010, nos parece divergir da situação fática narrada no próprio Boletim de Ocorrência, pois para o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na subseção que trata das infrações contra a flora, a ressalva trazida pelo inciso I, incide no tipo "*fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida*." e não se trata de uso de fogo, mas de incêndio criminoso.

**15.** **Ofensa ao princípio da prevenção por conta de ausência de manutenção dos aceiros capazes de impedir a proliferação de vegetação rasteira na área.** Conforme se observa nos autos do processo, inexistem elementos suficientes a comprovar suposta omissão por parte da Recorrente. Existem pouquíssimas fotos em branco e preto, de má qualidade, inexiste qualquer indicação de localização não sendo possível aceitar a suposta falta de manutenção no aceiro, como causa ensejadora de um incêndio criminoso.

**16.** O que é possível verificar é a aparente contradição em relação a alegação de que a LDC ofende o princípio da prevenção, diante da descrição feita no Relatório da Autoridade Policial (fl. 07 v) informando a presença de cercas limitadoras, guarita de segurança na entrada da empresa, monitoramento 24 horas com equipes móveis com aparelhos de rádio (HT), caminhões pipas e ambulâncias de prontidão na sede da empresa. Tal constatação só esclarece que a empresa se

adequa a legislação vigente, atendendo todo quanto necessário para a prevenção de qualquer dano ambiental.

**17.** **<u>Entendimento da Comissão julgadora de que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza objetiva.</u>** A responsabilidade em matéria ambiental é subjetiva, conforme tem sido indicado pelos nossos Tribunais. Neste sentido, o voto proferido no RESP nº 1.251.697/PR, julgado no âmbito da Segunda Turma, determinou que:

> "*Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual '[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.'*"

**18.** Na mesma linha de consideração o STJ decidiu:

> "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. Documento: 1760126 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/06/2019 Página 8 de 6 Superior Tribunal de Justiça RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...) II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015).*"

> "*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.*

*1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precrdentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017).”*

**19.** Mais recente, (10/05/2019) a Primeira Seção do Supremo Tribunal de Justiça – STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva ao julgar os Embargos de Divergência em RESP nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3).

**20.** Ainda que a Comissão Julgadora queira imputar à empresa a responsabilidade por suposta atitude omissiva decorrente da alegada ausência efetiva de prevenção do fogo, mediante a manutenção de aceiros (no caso a falta dela), entende-se pela análise dos autos que a Recorrente adota ações efetivas para tanto.

**21.** No local dos fatos sequer seria possível o desenvolvimento de qualquer atividade de cultivo, haja vista tratar-se de: **(i)** área de preservação permanente; e **(ii)** imóvel onde localiza-se a planta industrial da empresa que fabrica sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, não havendo, portanto, nenhuma atividade agropastoril.

**22.** Inexiste, portanto, justificativa para a aplicação da penalidade administrativa imposta, especialmente por tratar-se de um caso em que o sujeito não praticou diretamente nenhuma ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**23.** Nos autos, restou evidenciado que a Recorrente não nega a existência do fato, tendo inclusive contribuído para o combate ao fogo, mas invoca excludente de responsabilidade

diante da ausência de voluntariedade que quebra o nexo de conexão e que nada tem a ver com a sua intenção, dolosa ou culposa, no resultado.

**24.** Vale citar o entendimento do Ministro do STF, Mauro Campbell Marques, que no REsp nº 1.251.697, de sua relatoria, explicou que "*a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.*"

**25.** A alegação de erro material ao constar que a atividade empregada na área como sendo cultivo de cana de açúcar, procede. Ficou evidente que na área De fato, na área autuada inexiste qualquer tipo de cultivo, o que configura a materialidade do erro na descrição feita no AIA, configurando vício insanável conforme artigo 100 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

**26.** Por fim, cabe salientar que o mesmo evento ensejou a lavratura do Auto de Infração Ambiental n° 298.932/2013, por danificar 5,3 ha de reserva legal com multa no valor de R$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais).

**27.** Em pesquisa realizada, foi possível verificar que a Recorrente efetuou o pagamento da multa e ingressou Ação Anulatória de Auto de Infração e Multa Aplicada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, obtendo êxito após acórdão proferido pelo Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, da 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de anular a autuação sofrida pela LDC (Processo n° 1005295-52.2018.8.26.0072), reconhecendo a inexistência de responsabilidade administrativa, nos termos abaixo:

> *"MULTA AMBIENTAL. Bebedouro. AIA nº 298.932 de 27-11-2013. Danificar 5,3 ha de floresta em área de reserva legal. Resolução SMA nº 32/10, art. 50. Responsabilidade. Prova.*
>
> *1. Multa ambiental. Natureza. "A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em*

*obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello v. IBAMA, REsp nº 1.251.697- PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, unânime).*

*2. Danificar floresta em área de reserva legal. Infração ambiental. Nada nos autos indica que o evento danoso foi provocado pela autora ou seus prepostos. Embora o aceiro ao redor da mata nativa estivesse mal conservado, é certo que os autos não indicam exatamente onde estava o aceiro, a autora adota medidas de vigilância e prevenção de incêndios e seus colaboradores agiram prontamente na tentativa de debelar as chamas. A autora comprovou que a hipótese dos autos envolveu incêndio causado por terceiro, com início nas margens da Rodovia SP-322, e não uma queima controlada; e que não contribuiu por omissão e de forma preponderante para a propagação das chamas, tendo agido não apenas para apagá-las como para promover a regeneração da mata danificada, o que é atestado por autoridades policial e ambiental. A solução pende em seu favor. Improcedência. Recurso da autora provido para anular a autuação." (AC 24-084/21, Processo 1005295-52.2018.8.26.0072 Rel. Des. Ricardo Cintra Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 11/02/2021, DJe 15/02/2021)."*

**28.** Por todo o exposto, sob pena de violação ao ordenamento jurídico e das funções atribuídas à presente Comissão julgadora, a FIESP conclui sua relatoria, votando pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja anulado o Auto de Infração e correlata multa pelos motivos expostos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

Anicia Pio

**Gerente do Departamento de Desenvolvimento Sustentável da FIESP**
**Conselheira do CONSEMA**

**AUTOS Nº 298931-2013**

**INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A**

**ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO**

**RELATOR – VOTO DIVERGENTE: CONSELHEIRO JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE (CFB/SIMA-SP)**

# VOTO DIVERGENTE

Vistos e analisados os autos, verificou-se estarem revestidos das formalidades legais, conhecendo-se do Recurso Especial apresentado pela Interessada, nos termos consignados no item 7, da relatoria apresentada pela Conselheira Anícia Pio (FIESP), na 96ª Reunião da Comissão Temática Processante e de Normatização, a qual se realizou no dia 13 de janeiro de 2022.

Cuidam os autos de Recurso Especial interposto contra a decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental, proferida às fls. 123 a 128, que confirmou o Auto de Infração lavrado em virtude da infração consistente em danificar 2,27 hectares de vegetação nativa em estágio médio, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, aplicando multa com base no artigo 43 da Resolução SMA 32/2010, no valor de R$ 204.300,00, com a possibilidade de concessão de desconto de 40%, mediante a formalização de TCRA, perfazendo o valor consolidado de R$ 122.580,00, com a formalização do TCRA.

Em divergência à relatoria apresentada pela Conselheira Anícia Pio, na qual foi proposto o cancelamento do Auto de Infração Ambiental em epígrafe, apresenta-se o presente voto divergente pelo Relator que *in fine* subscreve, conforme os seguintes fundamentos de fato e direito abaixo transcritos:

1. A tipificação da infração pelo agente autuante ocorreu com a aplicação do artigo 43 da Resolução SMA 32/2010, em virtude da constatação do dano à 2,27 hectares de vegetação nativa em estágio médio, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, pela Interessada, não ocorrendo qualquer conduta ou tipificação aplicada pelo agente autuante de que a Interessada fez uso de fogo em área agropastoril (artigo 58 da Resolução

SMA 32/2010). Em divergência ao consignado no item 14 da relatoria apresentada, a Comissão Especial de Julgamento tão somente aplicou o aumento da sanção de multa simples (o qual não se confunde com a agravante de reincidência genérica ou a tipificação da infração), com fundamento no artigo 61, inciso I, da Resolução SMA nº 32/2010, em decorrência de a infração ter sido consumada mediante uso de fogo.

2. Há consonância de interpretação deste Relator com a aplicação, para o processo analisado, da consideração da responsabilidade subjetiva, nos moldes consignados nos itens 17, 18 e 19, da relatoria apresentada pela Conselheira Anícia Pio, porém, entende-se que restou comprovado o nexo de causalidade descrito pelo agente autuante no Relatório da Autoridade Policial (fls. 12), do Termo De Vistoria Ambiental nº 130642 (fls. 09 a 18), entre a conduta omissiva da Interessada e o dano ambiental objeto da autuação, conforme relato de que não houve pela Interessada a manutenção adequada do aceiro ao redor da mata nativa, sendo este um fator preponderante para a propagação do fogo e de sua incidência na vegetação objeto de especial proteção, mesmo que de eventual origem decorrente da ação de terceiros:

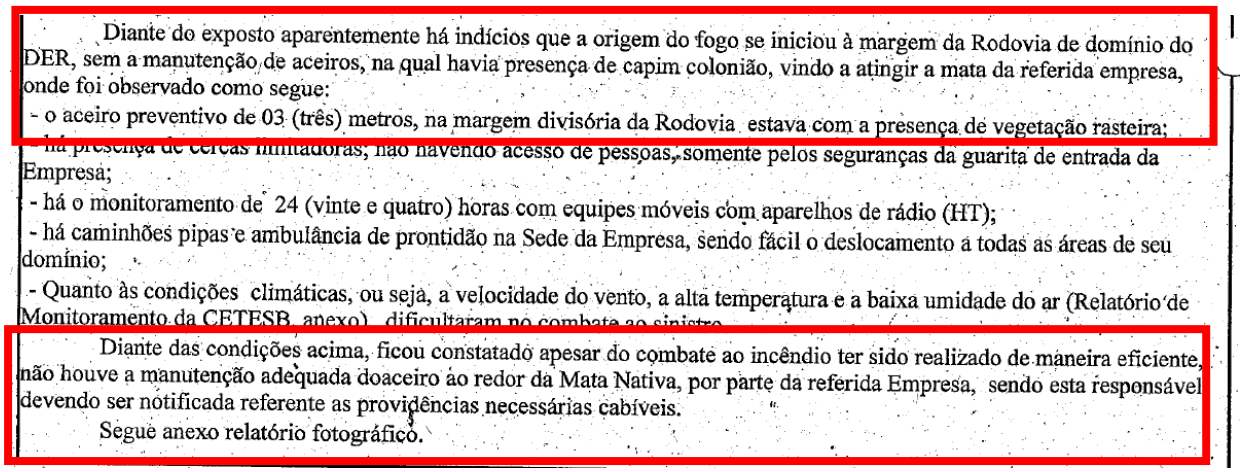

Diante do exposto aparentemente há indícios que a origem do fogo se iniciou à margem da Rodovia de domínio do DER, sem a manutenção de aceiros, na qual havia presença de capim colonião, vindo a atingir a mata da referida empresa, onde foi observado como segue:
- o aceiro preventivo de 03 (três) metros, na margem divisória da Rodovia estava com a presença de vegetação rasteira;
- há presença de cercas limitadoras, não havendo acesso de pessoas, somente pelos seguranças da guarita de entrada da Empresa;
- há o monitoramento de 24 (vinte e quatro) horas com equipes móveis com aparelhos de rádio (HT);
- há caminhões pipas e ambulância de prontidão na Sede da Empresa, sendo fácil o deslocamento a todas as áreas de seu domínio;
- Quanto às condições climáticas, ou seja, a velocidade do vento, a alta temperatura e a baixa umidade do ar (Relatório de Monitoramento da CETESB, anexo), dificultaram no combate ao sinistro.

Diante das condições acima, ficou constatado apesar do combate ao incêndio ter sido realizado de maneira eficiente, não houve a manutenção adequada do aceiro ao redor da Mata Nativa, por parte da referida Empresa, sendo esta responsável devendo ser notificada referente as providências necessárias cabíveis.

Segue anexo relatório fotográfico.

**Figura 01:** Destaques do Relatório da Autoridade Policial (fls. 12), do Termo De Vistoria Ambiental nº 130642 (fls. 09 a 18), no qual o agente autuante atestou a presença de capim colonião nos aceiros, os quais encontravam-se sem a manutenção adequada, configurando a omissão da Interessada no cuidado necessário para a presevação da vegetação nativa, pelo risco de incêndio com a proximidade da rodovia SP 265.

3. Referida negligência da Interessada na manutenção adequada dos aceiros, apta a configurar o nexo de causalidade da conduta e o resultado da infração, em especial pelo risco existente entre a proximidade da rodovia SP 265 e a área de vegetação nativa e preservação permanente no interior da propriedade da Interessada, é corroborada pela configuração da existência prévia dos aceiros, a demonstrar a

ciência da Interessada quanto aos riscos de fogo existentes na área, bem como, além da fé-pública do relato do agente público autuante quanto à existência de vegetação rasteira nos aceiros, se faz possível verificar nas imagens de satélite do local, de 09 de agosto de 2013 (aproximadamente 3 meses antes da autuação), que os aceiros encontravam-se com cobertura vegetal rasteira, não apresentando manutenção ou solo exposto:

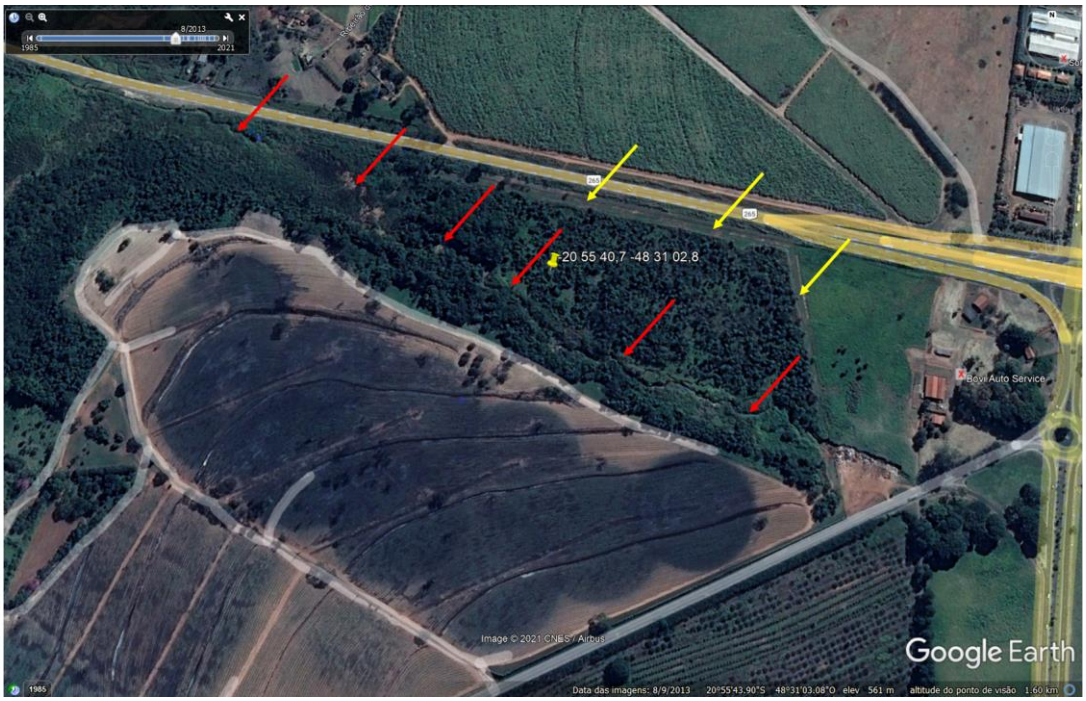


**Figura 02:** Imagem da área objeto da autuação, indicada pelo ponto de marcação com coordenada geográfica consignada no Auto de Infração Ambiental. Observa-se que a área era composta por vegetação arbórea nativa. Indicada pelas setas em vermelho, o curso d'água que configura a área como sendo de preservação permanente (Lei nº 12.651/2012). Indicados pelas setas em amarelo, os aceiros, com proximidade à rodovia SP265. Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem: 09/08/2013.

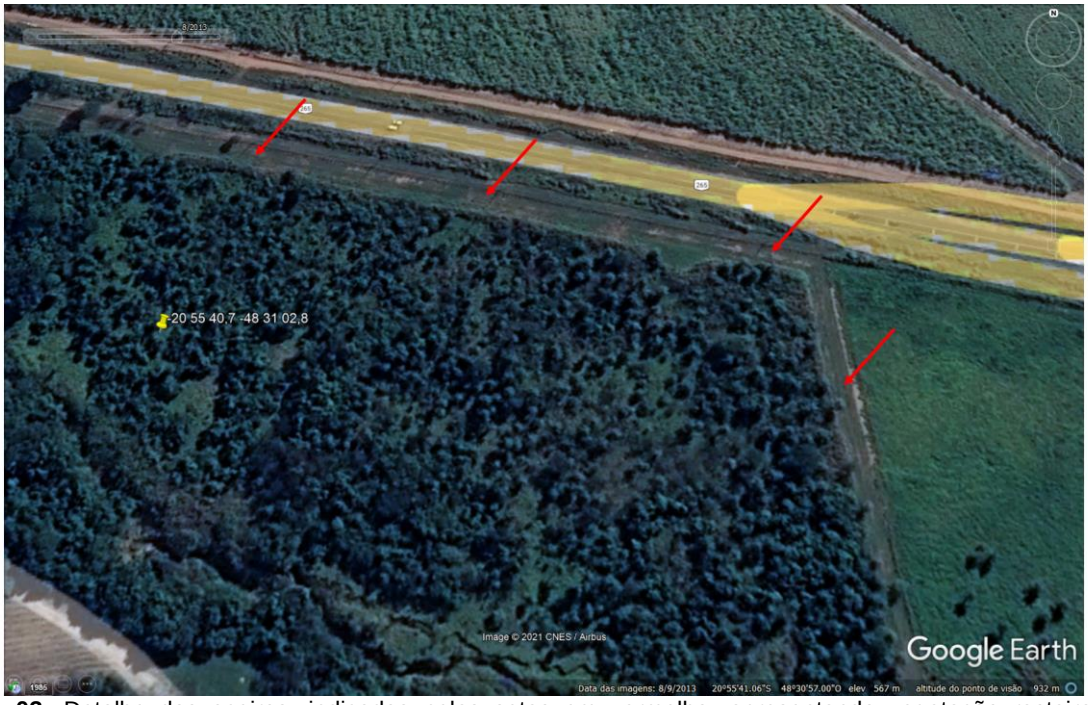


**Figura 03:** Detalhe dos aceiros, indicados pelas setas em vermelho, apresentando vegetação rasteira, sem manutenção adequada ou solo exposto. Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem: 09/08/2013.

**Figura 04:** Detalhe dos aceiros no ano de 2021, indicados pelas setas em vermelho, com manutenção atual adequada e solo exposto, de modo a evitar a propagação de eventual incêndio originário da rodovia, através de material orgânico, como o capim-colonião. Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem: 08/10/2021.

4. Observa-se que diante da não realização de manutenção adequada dos aceiros, atestada pelo agente autuante com a constatação de vegetação rasteira (capim-colonião) no momento da autuação, aplica-se o comando normativo dos §§ 3º e 4º, do artigo 38, da Lei nº 12.651/2012 c/c os artigos 1º e 2º, da Resolução SMA nº

32/2010, restando comprovada a existência do nexo de causalidade da conduta omissiva da Interessada e o dano ambiental:

> **Lei 12.651/2012:**
>
> *Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:*
> *(...)*
> *§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares,* ***a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.***
> *§ 4º* ***É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares****.*
>
> **Resolução SMA nº 32/2010:**
>
> *Artigo 1° -* ***Considera-se infração administrativa ambiental, toda*** *ação ou* ***omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente****, conforme o disposto nesta Resolução, com base na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação.*
> *Artigo 2º -* ***Responderá pela infração quem por qualquer modo*** *a cometer,* ***concorrer para sua prática*** *ou dela se beneficiar, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008.*
> *Parágrafo Único -* ***As penalidades incidirão, verificado o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel****, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta resolução.* (grifos nossos)

5. Em referência à aplicação da reincidência genérica, é possível observar que foi colacionada aos autos os extratos referentes aos Autos de Infração Ambiental nº 222802/2011, 222803/2011 e 231380/2011 (fls. 62 a 64), lavrados em nome da Interessada, comprovando o trânsito em julgado de referidos processos em datas anteriores ao Auto de Infração Ambiental nº 298931/2013, objeto da presente análise.

6. Corrobora-se com os fundamentos consignados na relatoria da Conselheira Anícia Pio referentes a aplicação da responsabilidade subjetiva em âmbito administrativo, seguindo jurisprudência majoritária dos tribunais; que a origem do fogo se iniciou pela rodovia; que as atividades exercidas pela Interessada não são atividades

agropastoris; e, que a Interessada adotou todas as medidas possíveis para o combate ao fogo após a sua ocorrência. Ocorre que nenhum desses fundamentos ilidem a materialidade e autoria da infração, o correto enquadramento legal a adequação da sanção aplicada e a higidez do processo administrativo, assegurados o amplo contraditório e o exercício de defesa, visto que a conduta omissiva da Interessada enseja a responsabilização administrativa e a recuperação dos danos ambientais, sendo aludida conduta omissiva fator determinante para o dano.

A Interessada, em suas razões recursais, não conseguiu apresentar fatos ou documentos que anulassem o ato administrativo, não sendo viável afastar-lhe a responsabilização pela degradação ambiental.

Por todo o exposto, decido em sentindo divergente à relatoria da Conselheira Anícia Pio, mantendo o Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos e consolidando a aplicação do valor da multa nos mesmos moldes da decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração Ambiental (fls. 123 a 128).

Santos, 13 de janeiro de 2022.

JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838

Assinado de forma digital por JOAO THIAGO WOHNRATH MELE:31899231838
Dados: 2022.01.13 17:15:03 -03'00'

***JOÃO THIAGO WOHNRATH MELE***

Conselheiro da Comissão Temática Processante e de Normatização do CONSEMA

Representação: Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – SIMA/SP